



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600254-56.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS
Recorrente: CORAGEM PARA MUDAR [PP/PL/REPUBLICANOS/PRD] -
 NOVO HAMBURGO - RS
 RAIZER DA SILVA FERREIRA
Recorrido: OS MESMOS
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR e RAIZER DA SILVA FERREIRA (requerente e requerido) contra sentença prolatada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS a qual **julgou parcialmente procedente** a AIJE, reconhecendo o uso indevido do celular funcional para fins eleitorais por parte do investigado Raizer da Silva Ferreira, aplicando-lhe “multa fixada em 5 (cinco) mil UFIR, mínimo legal, valor adequado à gravidade dos fatos, a teor do artigo 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997”. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45750525)

Foi dada **nova vista** às partes e ao Ministério Público Eleitoral, em razão de possível “**irregularidade processual insanável relativa à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a candidata a vice-prefeita (Súmula n. 38 do TSE)**”. (ID 45819592)

A coligação recorrente/requerente manifestou-se, alegando que “incluir o candidato a Vice-Prefeito no polo passivo sem justificativa jurídica sólida contraria os princípios da segurança jurídica e da economia processual, além de prolongar indevidamente a tramitação do feito. A ausência de elementos que vinculem o candidato a Vice-Prefeito à conduta apurada torna sua inclusão desnecessária e contraproducente. Dessa forma, a permanência do candidato a Vice-Prefeito fora do polo passivo da presente demanda respeita os limites do objeto da ação e preserva a necessária vinculação entre os fatos apurados e os responsáveis diretos pela prática da infração eleitoral em análise”. (ID 45827059)

Já o recorrente/requerido RAIZER requereu a extinção do feito, pugnando pela incidência da Súmula 38 do TSE. (ID 45832083)

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Coligação requerente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, considerando que o candidato a prefeito RAIZER DA SILVA FERREIRA¹, **não foi eleito** e que **há pedido expresso de aplicação de sanção diversa da cassação de registro ou de diploma, a saber, a decretação de inelegibilidade e multa**², que possuem **caráter pessoal**, a discussão acerca da (des)necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre integrantes de uma mesma chapa em eleição majoritária, *data maxima venia*, **perdeu o sentido**.

Na lição de José Jairo Gomes:

[...] a exigência de litisconsórcio necessário na AIJE só é razoável na hipótese de cassação de registro de candidatura ou diploma. Isso porque o abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice. **Não há razoabilidade em sua exigência quando tão somente forem aplicadas as sanções de inelegibilidade e multa, pois essas têm caráter pessoal.** É lógico e razoável aceitar que as sanções de inelegibilidade e multa só possam atingir quem efetivamente foi parte na relação processual e teve reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados. Essa exegese foi acolhida na jurisprudência, a ver:

“1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]” (TSE – AgR-Respe no 61742/SP – DJe, t. 159, 27-8-2014, p. 64).³

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002207127/2024/87718>

² (...) Conforme item (a) dos pedidos contidos na exordial, o autor requer: *A procedência da presente ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação da **penalidade de declaração de inelegibilidade, multa e cassação dos registros ou dos diplomas, a depender do momento em que ocorrer, nos termos do Art. 73, inciso I e II, da Lei 9.504/97, Art. 15, inciso I da Resolução nº 23.375/2024 e Art. 22, Inc.XIV, da LC nº 64/90 e Art. 6ª da Resolução nº 23.735/2024 (ilícitos eleitorais)** (ID 45750358 - petição inicial)*

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 667 (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE **CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. NÃO INCLUSÃO DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO. PENALIDADE APLICADA PELO TRE. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS À CANDIDATA A VICE-PREFEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.**

1. A decisão agravada negou seguimento aos agravos em recursos especiais, uma vez que a conclusão do TRE está alinhada ao entendimento desta Corte de que **não há nulidade por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de Litisconsorte, em AIJE que tenha sido julgada procedente apenas para aplicar sanções de caráter personalíssimo ao titular da chapa majoritária, sem a imposição da pena de cassação do registro ou diploma, notadamente no caso em que nenhuma conduta ilícita tenha sido imputada ao vice.**
2. A pretensão de se reconhecer que havia imputação de prática ilícita à candidata a vice-prefeita não encontra respaldo na moldura fática do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. Não merece reforma a decisão agravada, no sentido de que, estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual é fundamento apto a afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial.
4. Negado provimento aos agravos internos. (Agravado em Recurso Especial Eleitoral 060037663/PI, Relator Min. Raul Araújo Filho, julgado em 13.06.2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 132, de 27.06.2023 - g.n.)

Com efeito, findando prejudicado tão somente os pleitos de cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro ou de diploma, **afigura-se inaplicável ao caso o Enunciado n. 38 da Súmula do TSE** e, conseqüentemente, não há falar em decadência, devendo o feito prosseguir quanto aos pedidos remanescentes.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **reitera** os termos do parecer constante no ID 45754093 e manifesta-se pelo afastamento da questão suscitada relativa à suposta irregularidade no polo passivo da demanda.

Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM